

1/3

Boletim Laboral

julho de 2020

INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL | PROCEDIMENTOS, CONDIÇÕES E TERMOS DE ACESSO

Portaria n.º 170-A/2020, de 13-7

Regulamenta "os procedimentos, condições e termos de acesso" ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto no artigo 4.º do DL n.º 27-B/2020, de 19-6, de que se deu nota na Adenda à edição de junho de 2020 deste Boletim Laboral.

1. Destinatários (artigo 3.º)

Concedido pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP), este apoio tem como destinatários os empregadores que tenham beneficiado do *lay-off* "simplificado" ou do plano extraordinário de formação, ambos previstos e regulados no DL n.º 10-G/2020, de 26-3.

2. Momento de atribuição (artigo 4.º)

O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é concedido "depois de cessada a aplicação" de tais apoios.

3. Modalidades (artigo 5.º)

- 3.1 O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é concedido numa de duas modalidades:
 - apoio no valor de uma retribuição mínima mensal garantida (RMMG) "por trabalhador abrangido" pelas medidas referidas no n.º 1 *supra*, pago "de uma só vez";
 - apoio "no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido" por essas mesmas medidas, pago "de forma faseada ao longo de seis meses".
- **3.2** A determinação do montante deste apoio baseia-se nos seguintes critérios:
 - quando o período de aplicação das medidas em causa tenha sido superior a um mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês que aquele durou;
 - quando o período de aplicação dessas medidas tenha sido inferior a um mês, o montante do apoio correspondente à primeira modalidade referida (v. o n.º 3.1 *supra*) é reduzido proporcionalmente;
 - quando o período de aplicação de tais medidas tenha sido inferior a três meses, o montante do apoio correspondente à segunda modalidade (v. o n.º 3.1 *supra*) é reduzido proporcionalmente;
 - a aplicação da regra da proporcionalidade prevista é efetuada de acordo com o número de dias de aplicação das medidas referidas no n.º 1 *supra*.
- **3.3** A segunda modalidade de apoio (v. o n.º 3.1 *supra*) implica ainda "a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições" para a Segurança Social a cargo do empregador, relativamente "aos trabalhadores abrangidos" pelo *lay-off* "simplificado" ou pelo plano extraordinário de formação, previstos no DL n.º 10-G/2020, de 26-3, nos termos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 4, do DL n.º 27-B/2020, de 19-6.



3.4 Quando haja "criação líquida de emprego", através da "celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado", nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio na segunda modalidade prevista no n.º 3.1 *supra*, o empregador tem direito, no que respeita a esses contratos, a "dois meses de isenção total do pagamento de contribuições" para a Segurança Social a cargo do empregador, nos termos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 4, do DL n.º 27-B/2020, de 19-6, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 8, do DL n.º 72/2017, de 21-6, "quando mais favorável".

4. Requerimento (artigo 6.º)

- **4.1** O início e o termo do período para requerer o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial são definidos por deliberação do conselho diretivo do IEFP e divulgados em www.iefp.pt
- **4.2** Efetuado através do portal www.iefponline.iefp. pt/, em formulário próprio, o correspondente pedido é acompanhado dos seguintes documentos:
 - declaração de inexistência de dívida à Segurança Social e à Autoridade Tributária e Aduaneira (ou autorização de consulta online da situação contributiva e tributária);
 - declaração do empregador, sob compromisso de honra, de que não requereu o apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na RCM n.º 41/2020, de 6-6;
 - comprovativo de IBAN;
 - termo de aceitação, segundo modelo disponibilizado pelo IEFP.
- **4.3** O IEFP emite decisão no prazo de 10 dias úteis contados da data de apresentação do requerimento. **4.4** Tal prazo suspende-se:
 - quando sejam solicitados de esclarecimentos ou informações adicionais;
 - com a realização da audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- **4.5** A dispensa parcial de 50 % ou a isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo do empregador (v. *supra* os n.ºs 3.3 e 3.4) é reconhecida oficiosamente, desde logo com base na troca de informação entre o IEFP e o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS).

5. Deveres do empregador (artigo 7.º)

- **5.1** O termo de aceitação previsto nesta Portaria (v. supra o n.º 4.2) define os deveres determinados pela concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, nos termos estabelecidos no artigo 5.º do DL n.º 27-B/2020, de 19-6.
- **5.2** No que respeita ao dever de manutenção do nível de emprego estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, do DL n.º 27-B/2020, de 19-6:

- o seu cumprimento é verificado de forma oficiosa, com base, designadamente, na informação prestada pelo ISS ao IEFP;
- não são contabilizados, para efeitos dessa verificação, os contratos de trabalho que, comprovadamente, cessem por:caducidade decorrente da verificação de termo (certo ou incerto) ou de reforma do trabalhador (por velhice ou invalidez),denúncia pelo trabalhador em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber e despedimento com justa causa promovido pelo empregador;
- de igual modo, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento (ou de parte deste) "quando concomitantemente haja garantia, legal ou convencional, da manutenção" pelo transmissário dos contratos de trabalho por aquela abrangidos.

6. Pagamento do apoio (artigo 8.º)

6.1 O pagamento do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial far-se-á nos seguintes termos:

- tratando-se da sua primeira modalidade (v. supra o n.º 3.1) "de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento";
- no caso da sua segunda modalidade (v. supra o n.º 3.1) "em duas prestações de igual valor", a primeira "no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento", a segunda prestação "no prazo de 180 dias" contados do termo da aplicação das medidas referidas supra no n.º 1.
- 6.2 Quando a comunicação da aprovação do requerimento para o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial ocorra em data anterior ao período fixado no artigo 4.º desta Portaria (v. supra o n.º 2), os prazos referidos no número anterior ficam suspensos até ao primeiro dia útil subsequente ao termo da aplicação das medidas referidas supra no n.º 1.
- **6.3** O pagamento deste apoio fica sujeito à verificação do cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 5.º do DL n.º 27-B/2020, de 19-6.

7. Incumprimento (artigo 9.º)

7.1 A verificação de qualquer das situações de incumprimento a seguir indicadas determina a imediata cessação do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, bem como a restituição ou o pagamento ao IEFP e ao ISS, respetivamente, dos montantes já recebidos ou isentados, sem prejuízo do exercício do direito de queixa, havendo indícios da prática de crime.



7.2 O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, do DL n.º 27-B/2020, de 19-6, determina a restituição proporcional ao IEFP dos montantes já recebidos, tendo em conta o número de postos de trabalho eliminados (sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego).

7.3 Determinam a restituição total ao IEFP dos montantes já recebidos as seguintes situações:

- incumprimento do prescrito no artigo 5.º, n.º 1, do artigo 5.º do DL n.º 27-B/2020, de 19-6, quanto à proibição de fazer cessar contratos de trabalho através de despedimento (coletivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação), ou de iniciar os respetivos procedimentos;
- declaração de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, salvo se este for reintegrado no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade (nos termos do artigo 389.º do Código do Trabalho);
- incumprimento do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do DL n.º 27-B/2020, de 19-6, relativamente à situação contributiva e tributária;
- anulação da decisão relativa à aplicação do lay-off "simplificado" ou do plano extraordinário de formação;
- prestação de falsas declarações no âmbito da concessão dos apoios previstos na presente Portaria.
- **7.4** Caso a restituição não seja efetuada voluntariamente no prazo fixado pelo IEFP, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.
- **7.5** O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego estabelecido no artigo 5.º, n.º 2, do DL

n.º 27-B/2020, de 19-6 (sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego), bem como as situações referidas no seu n.º 3, determinam o pagamento ao ISS dos montantes já isentados, sendo realizada cobrança coerciva nos termos da legislação em vigor.

7.6 Em caso de incumprimento de qualquer um dos deveres previstos no termo de aceitação (v. *supra* o n.º 4.2) o empregador não tem acesso à dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a Segurança Social (v. *supra* o n.º 3.3.)

7.7 O desrespeito pela proibição referida adiante no n.º 8.8 obriga o empregador a restituir e pagar ao IEFP e ao ISS a totalidade do montante já recebido e isentado no âmbito do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto nesta Portaria ou do apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na RCM n.º 41/2020, de 6-6.

8. Cumulação e sequencialidade de apoios (artigo 10.º)

8.1 O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na RCM n.º 41/2020, de 6-6.

8.2 As duas modalidades do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial (v. supra o n.º 3.1) são cumuláveis com outros apoios diretos ao emprego.

8.3 O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial só pode ser concedido uma vez por cada empregador, e apenas numa das modalidades previstas no n.º 3.1 supra.

Entrou em vigor a 14-7-2020.

Para mais informações, por favor contacte: DIOGO LEOTE NOBRE PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN JOANA VASCONCELOS Diogo.Leote@mirandalawfirm.com Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com CLÁUDIA DO CARMO SANTOS SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Claudia.Santos@mirandalawfirm.com Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com © Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor boletimfiscal@mirandalawfirm.com. Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com. na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com. Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro. Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.